SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855936 - MA (2025/0044521-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	OCEANOS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991
		TAYLOR FROES SANTOS JUNIOR - MA006396
		LARISSA CRISTINA NOGUEIRA DE MELO DA SILVA SANTOS - MA019913
AGRAVADO	:	ZR COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO VITOR BRINGEL GUIMARAES - MA016002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DO PATRONO DA PARTE. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a nulidade de intimação quando não observada a solicitação expressa de intimação em nome dos advogados indicados, conforme precedente da Segunda Seção (EAREsp n. 1.306.464/SP).

2. Diante da nulidade da intimação, faz-se necessária a anulação de todos os atos posteriores à interposição do recurso especial e reabertura do prazo para apresentação das contrarrazões.

Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61274889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c8109363-b21a-4901-96b3-02499a01754a

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61274889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c8109363-b21a-4901-96b3-02499a01754a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855936 - MA (2025/0044521-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	OCEANOS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991
		TAYLOR FROES SANTOS JUNIOR - MA006396
		LARISSA CRISTINA NOGUEIRA DE MELO DA SILVA SANTOS - MA019913
AGRAVADO	:	ZR COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO VITOR BRINGEL GUIMARAES - MA016002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DO PATRONO DA PARTE. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES.
1. A jurisprudência desta Corte reconhece a nulidade de intimação quando não observada a solicitação expressa de intimação em nome dos advogados indicados, conforme precedente da Segunda Seção (EAREsp n. 1.306.464/SP).
2. Diante da nulidade da intimação, faz-se necessária a anulação de todos os atos posteriores à interposição do recurso especial e reabertura do prazo para apresentação das contrarrazões.
Agravo interno provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela OCEANOS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO nos termos da seguinte ementa (fl. 541):

Documento eletrônico VDA60684366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 917f5294-8395-47e9-87ca-7578f09c5562

> APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA. FIXAÇÃO DE ASTREINTE. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 582):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015;
> 2. Só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo;
> 3. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, a parte agravante alega a existência de nulidade, porquanto:

> Em que pese houvesse o referido pedido, a intimação para fins de apresentação de resposta ao Recurso Especial e ao Agravo em Resp, NÃO FOI REALIZADA EM NOME DA ADVOGADA SUBSCRITORA.
> Não por outro motivo, conforme expressamente consignado na decisão agravada, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, circunstância que decorre diretamente da nulidade ora arguida, e não de inércia da parte.
> E diga-se: nem mesmo a decisão monocrática foi publicada em cumprimento ao pedido de publicação exclusiva.
> Ressalte-se, ainda, que a parte OCEANOS não voltou a se manifestar nos autos desde a referida intimação viciada, o que evidencia a ausência de ciência inequívoca dos atos processuais subsequentes, afastando qualquer alegação de convalidação do vício. (fl. 763)

Sustenta que (fl. 765):

> Ainda, necessário que se tenha em mente que diante da não admissão do Recurso Especial, de fato, não houve prejuízo a ora Agravante. No entanto, considerando que o Agravo em Resp foi conhecido para dar provimento ao Recurso Especial, SEM ANALISAR ARGUMENTAÇÃO QUE REBATESSE A TESE ARGUIDA, evidente a necessidade de reabertura do prazo para apresentar resposta (seja ao

Documento eletrônico VDA60684366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 917f5294-8395-47e9-87ca-7578f09c5562

> RESP, seja ao Agravo em RESP), anulando os atos subsquentes.
> Dessa forma, resta configurada nulidade processual que macula os atos subsequentes, impondo-se o reconhecimento da invalidade da intimação para apresentação de contrarrazões, com a consequente anulação dos atos processuais posteriores, a fim de que seja oportunizado à parte o regular exercício do contraditório.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 774-780).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Assiste razão à parte recorrente.

Verifica-se que o agravo em recurso especial foi conhecido para, na sequência, dar-se provimento ao recurso especial, sem que a parte recorrida tivesse sido previamente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial.

A jurisprudência desta Corte reconhece a nulidade de intimação quando não observada a solicitação expressa de intimação em nome dos advogados indicados, conforme precedente da Segunda Seção (EAREsp n. 1.306.464/SP).

Nesse sentido cito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. 1. INTIMAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE DOS ATOS PROCESUAIS PRATICADOS EM PRIMEIRO GRAU. NÃO RECONHECIMENTO. NOVA PROCURAÇÃO JUNTADA APENAS EM SEGUNDO GRAU. COMUNICAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DE DIFERENTES GRAUS DE JURISDIÇÃO. INVIABILIDADE DE PRESUNÇÃO. 2. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em reconhecer a nulidade processual no caso em que não foi observado o pedido expresso de intimação exclusiva de patrono indicado pela parte.

Documento eletrônico VDA60684366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 917f5294-8395-47e9-87ca-7578f09c5562

2. Considerando que o cadastro da atual advogada somente estava registrado no sistema do Tribunal estadual, não há mesmo como reconhecer a nulidade dos atos processuais, pois as intimações foram regularmente endereçadas ao patrono cadastrado no primeiro grau.
3. Inviável a presunção de que os sistemas entre os diferentes graus de jurisdição são integrados, até porque cabia à parte ser mais diligente na comunicação de intimação exclusiva de nova advogada quando do retorno dos autos à primeira instância.
4. Correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos de declaração.
5. Incide, no caso em tela, a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, porque foi negado provimento ao recurso interposto pelo banco, estando presentes os requisitos para sua implementação.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.161.615/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A matéria veiculada no recurso especial dispensa a apreciação do acervo fático-probatório constante dos autos, situação que afasta a incidência da |Súmula 7 do STJ. Decisão da Presidência reconsiderada.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a intimação dirigida a advogado diverso, quando há pedido expresso de intimação exclusiva de patrono indicado, enseja a nulidade do ato. Assim, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC/2015, "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade". Precedente (EAREsp 1.306.464/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe de 09/03/2021).
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a nulidade das intimações realizadas em nome de causídico diverso daquele indicado em pedido de intimação exclusiva oportunamente realizado.

Documento eletrônico VDA60684366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 917f5294-8395-47e9-87ca-7578f09c5562

(AgInt no AREsp n. 2.500.462/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 1.070 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 29/06/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. À luz do que expressamente estabelece o § 2º do art. 272 do CPC/2015, "sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados". Nessa mesma linha, o § 5º do referido art. 272 do CPC/2015 também adverte que, "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade".

III. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, há muito, consagrou o entendimento de que, "havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presente autos (AgRg no REsp n. 1.496.663/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/08/2015)" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.042.645/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/11/2017), o que se harmoniza com os preceitos estabelecidos no novo Código de Processo Civil.

IV. No caso, inexiste qualquer requerimento, formulado pela parte recorrente, para que as intimações fossem feitas em nome de determinado advogado. Além disso, a agravante advogava no feito em causa própria, tanto que subscreveu a petição inicial, e, sozinha, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. O nome da impetrante, também como advogada, constou da intimação da decisão agravada, com o respectivo número de inscrição na OAB. Ademais, observa-se que os referidos substabelecimentos, juntados aos autos, foram feitos com reservas de poderes, o que significa que os advogados anteriores, que já atuavam no feito - inclusive a própria impetrante, que atuava em causa própria e substabelecera com reserva de poderes -, continuariam no patrocínio da causa, tendo seus nomes

Documento eletrônico VDA60684366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 917f5294-8395-47e9-87ca-7578f09c5562

> constado da intimação da decisão ora recorrida. Inexistência de nulidade, na intimação da decisão agravada.
> V. A decisão, objeto deste recurso, foi disponibilizada em 28/06/2017, quarta-feira, no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 29/06/2017, quinta-feira. O presente recurso, no entanto, somente foi interposto em 04/09/2017, intempestivamente, portanto. De fato, como o prazo para a interposição é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação da decisão, a parte recorrente teria prazo para recorrer até o dia 21/08/2017 (segunda-feira).
> VI. Descumprido, portanto, o prazo de quinze dias úteis, para a interposição do Agravo interno, previsto no art. 1.070 do Código de Processo Civil vigente, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.
> VII. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no RMS n. 51.662/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018.)

No caso dos autos, às fls. 364-365, a ora agravante OCEANOS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., requereu a intimação exclusiva no nome da advogada LARISSA CRISTINA NOGUEIRA DE MELO DA SILVA SANTOS, OAB/MA n. 19.913, sob pena de nulidade.

Entretanto, as intimações posteriores aos embargos de declaração não foram realizados conforme o requerimento.

Diante da patente nulidade da intimação, faz-se necessária a anulação de todos os atos posteriores aos embargos de declaração, determinando reabertura do prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial de fls. 591-626.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para determinar o retorno dos autos à origem para que proceda reabertura do prazo, para apresentação das contrarrazões ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 917f5294-8395-47e9-87ca-7578f09c5562

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.855.936 / MA

Número Registro: 2025/0044521-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08023114820188100000 802314820188100000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZR COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO VITOR BRINGEL GUIMARAES - MA016002
AGRAVADO	: OCEANOS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991
	TAYLOR FROES SANTOS JUNIOR - MA006396
	LARISSA CRISTINA NOGUEIRA DE MELO DA SILVA SANTOS - MA019913

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OCEANOS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991
	TAYLOR FROES SANTOS JUNIOR - MA006396
	LARISSA CRISTINA NOGUEIRA DE MELO DA SILVA SANTOS - MA019913
AGRAVADO	: ZR COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO VITOR BRINGEL GUIMARAES - MA016002

Documento eletrônico VDA61259709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:48
Código de Controle do Documento: 19a08543-b2da-46dd-934e-ceedf861a530

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:48
Código de Controle do Documento: 19a08543-b2da-46dd-934e-ceedf861a530